

TC 033.406/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pacajus/CE

Responsáveis: Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE – gestão 2009-2012

Advogado constituído nos autos: José Bonfim de Almeida e outros (OAB/CE 15.545, procuração à peça 15)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1829/2009- Siafi 727154 (peça 1, p. 27-39), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “REVEILLON 2009” no referido município, em razão de irregularidades na execução física.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 328.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 28.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve originalmente vigência da data de sua assinatura, em 23/12/2009, até 5/3/2010, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Havia previsão de prorrogação de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos, os quais foram liberados por meio das Ordens Bancárias 2010OB3800366 e 2010OB800367 (peça 1, p. 43) em 5/3/2010. A vigência foi prorrogada até 16/5/2010 (peça 1, p. 157).

3. Houve fiscalização in loco do convênio por parte do Ministério do Turismo e então elaborado o relatório de fiscalização 410/2009, de 23/12/2009 (peça 1, p. 45-50), no qual se concluiu que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

4. A prestação de contas foi encaminhada pelo conveniente por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51). Tal documentação foi analisada, conforme nota técnica de análise 467/2012, de 8/8/2012 (peça 1, p. 53-59), tendo sido apontadas pendências, e então solicitada complementação por meio dos Ofícios 840/2012, de 17/8/2012, e 1375 e 1376/2012, de 23/11/2012 (peça 1, p. 60-66).

5. Em resposta ao Ofício 1376/2012, o responsável encaminhou correspondência, datada de 21/12/2012, pedindo concessão de novo prazo para resposta, sob alegação de que não mais exercia o cargo de prefeito, e assim teria dificuldades de obtenção dos documentos requeridos (peça 1, p. 6768).

6. Posteriormente, foi elaborada a nota técnica de análise financeira 461/2013, de 20/6/2013 (peça 1, p. 73-75), considerando reprovada a prestação de contas, tendo em vista a não apresentação de documentação complementar, e propondo a devolução da totalidade dos recursos repassados, sem necessidade de análise financeira, com fundamento na Portaria-Mtur 248/2012, art. 4º, §1º.

7. Por meio dos Ofícios 1899 e 1900/2013, de 20/6/2013 (peça 1, p. 184-186), o Ministério do Turismo notificou a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE e o responsável, respectivamente, da

reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

8. Em resposta ao Ofício 1900/2013, o responsável apresentou esclarecimentos, em correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96), na qual são mencionados documentos anexos (docs. 01 a 08), mas que não foram inseridos originalmente no presente processo de TCE.

9. Foram ainda emitidas a nota técnica de reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125) e a nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140), que ratificaram a reprovação da prestação de contas e a glosa integral das despesas do convênio.

10. Por meio dos Ofícios 2654 e 2655/2014, de 15/12/2014 (peça 1 p. 131-132), o Ministério do Turismo notificou novamente a Prefeitura Municipal de Pacajus/CE e o responsável, respectivamente, da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos repassados.

11. Registre-se que foi promovida a suspensão da inadimplência do município, por pedido da administração municipal que sucedeu o responsável, mediante apresentação de cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impetrada pela Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, por meio de seu representante legal, em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo (peça 1, p. 101-120, 127 e 143-144).

12. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 245/2015 (peça 1, p. 159-163) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.86387, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

13. O Relatório de Auditoria 1650/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 187189) também chegou às mesmas conclusões e resumiu as irregularidades apontadas pela área técnica do MTur:

a) Relatório de Cumprimento do Objeto e Relatório de Execução Físico-Financeira preenchidos de forma incorreta;

b) Não encaminhamento da documentação comprobatória dos itens: realização do evento; apresentações artísticas das bandas Forró Noda de Cajú, Galdenido Santiago e Forró Largado, Samboeh e Taty e Forró Adoro; itens de infraestrutura (banheiros químicos, geradores; iluminação, palco, projetor, sonorização e telão), e contratação de serviços de limpeza e segurança;

c) Não encaminhamento das declarações de exibição do vídeo institucional, de gratuidade do evento e da existência de patrocinadores para o evento, informando o nome dos patrocinadores, o montante arrecadado e as despesas custeadas;

d) Não inserção dos Relatórios Financeiro, de Execução da Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados no Siconv;

e) Não encaminhamento de cópias da publicação do aviso do edital, do termo de referência, documentos de habilitação, da ata do pregão, da publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato;

f) Não encaminhamento de cópia do contrato de exclusividade para a contratação dos artistas;

g) Não apresentação da publicação dos extratos das contratações realizadas.

14. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o

Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 190-201), o processo foi remetido a este Tribunal.

15. Consta na nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 139) que houve recolhimento de saldo do convênio, no valor de R\$ 2.800,00 (peça 1, p. 139), que foi levado em consideração no cômputo do débito imputado (peça 1, p. 155).

16. Na instrução inicial (peça 2), foi constatado que o conveniente encaminhou a prestação de contas por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51), e apresentou esclarecimentos na correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96). Entretanto, a documentação da prestação de contas e os anexos mencionados nos esclarecimentos (docs. 01 a 08) não constavam nos autos, tendo sido autuados apenas o ofício de encaminhamento e a correspondência retromencionados.

17. Dessa forma, foi proposta a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 727154/2009 - Siafi 727154, apresentada pelo concedente por meio do Ofício 76/2010, de 5/5/2010 (peça 1, p. 51), incluindo eventual mídia eletrônica (CD/DVD) contendo imagens do evento conveniado, bem como os anexos (docs. 01 a 08) aos esclarecimentos encaminhados pelo responsável na correspondência datada de 8/7/2013 (peça 1, p. 77-96).

18. A proposta foi acolhida e então promovida a diligência, mediante delegação de competência conferida pelo Relator, por meio do Ofício 871/2017-TCU/SECEX-PE, de 6/6/2017 (peça 4).

19. O MTur atendeu a diligência por meio do Ofício 816/2017/AECI e do Memorando 790/2017 (peça 6, p. 1-4), encaminhando cópia integral do processo original de TCE (SEI 72031.011025/2017-39), contendo a documentação referente à prestação de contas apresentada pelo conveniente por meio do Ofício 76/2010, “acostada às folhas 82 a 129 do volume 2 do processo em anexo”.

20. O Mtur informou ainda que “não foi encaminhada mídia eletrônica pelo conveniente” e que “os anexos (Doc. 1 a 8) referentes aos esclarecimentos prestados pelo conveniente, através da correspondência datada de 8/7/2013, não foram encaminhadas no processo de prestação de contas”. Análise da resposta à diligência

21. A referida cópia integral do processo foi inserida na peça 6 (páginas 5-340) destes autos, estando a documentação faltante da prestação de contas (folhas 82 a 129 do volume 2 do processo original) localizada às páginas 88-134 da referida peça. 23. Em relação aos anexos (Doc. 1 a 8) que não teriam sido localizados pelo MTur, logamos encontrá-los às folhas 196/209 do processo original (peça 6, p. 203-216), trazendo o conteúdo descrito a seguir, conforme correspondência do responsável que os referenciam (peça 1, p. 77-96):

a) Doc. 1: cópias das etiquetas das correspondências do MTur ao responsável, comprovando que teriam sido enviadas para “endereço diverso” (peça 1, p. 81; peça 6, p. 203-204);

b) Doc. 2: “requerimento datado e postado em 21/12/2012 ... em que se pede a devolução do prazo para defesa, dado o envio da correspondência a endereço diverso daquele do Justificante” (peça 1, p. 81; peça 6, p. 205-206);

c) Doc. 3: “e-mail enviado diretamente a esta Coordenação Geral de Convênios” do MTur, informando “o verdadeiro endereço do destinatário” (peça 1, p. 81; peça 6, p. 207);

d) Doc. 4: “relatório impresso do próprio sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que, em seu Portal da Transparência, informa todas as quantidades aplicadas no presente convênio, na exata forma como aprovada no Plano de Trabalho” (peça 1, p. 91; peça 6, p. 208-209);

e) Doc. 5: “relatório, igualmente retirado do sítio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que, em seu Portal da Transparência, informa todos os detalhes acerca dos

22. Na instrução de peça 9, foram constatadas irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1829/2009- Siafi 727154, firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “REVEILLON 2009” no município de Pacajus/CE (peça 1, p. 27-41).

23. Tais irregularidades configuraram dano ao erário decorrente da contratação indevida da empresa intermediária dos artistas, em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a mesma não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados, bem como da incerteza em relação aos valores efetivamente pagos aos artistas participantes do evento, e ainda da não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, ensejando proposta de citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do convênio em tela.

24. Por fim, propôs-se a citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE (gestão: 1º/1/2009 a 10/11/2014), nos seguintes termos.

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do Convênio 1829/2009- Siafi 727154, firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “REVEILLON 2009” no município de Pacajus/CE (peça 1, p. 27-41);

b) Condutas:

b.1) não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, como evidenciado na nota técnica de reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125);

b.2) contratação da empresa Mega Eventos e Produções para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exige, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
300.000,00	09/03/2010	Débito
2.800,00	18/05/2010	Crédito

Valor atualizado do débito em 13/12/2017: R\$ 474.922,88 (peça 8)

25. Em cumprimento ao despacho do titular da unidade técnica (Peça 11) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) promovida a citação do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0402/2018-TCU/SECEX-PE (peça 13)	12/3/2018	13/4/2018 (vide AR de peça 17)	Maria Elizangela	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 12).	27/4/2018

26. Por meio de seu advogado, Sr. José Bonfim de Almeida (OAB/CE 15.545), procuração à peça 15, o responsável solicitou dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para encaminhar suas alegações de defesa.

27. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

28. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

29. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

30. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

31. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU.

INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

32. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 12). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

33. Merece destaque que, conforme descrito do parágrafo 26, o responsável compareceu aos autos para solicitar dilação de prazo.

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, reanalisando os autos, não se verificou elementos que afastassem as irregularidades que foram imputadas ao responsável.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 9 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva, devem as contas do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, serem julgadas irregulares, sendo ele condenado ao débito descrito no item 16 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU), com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU.

41. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé do responsável, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

42. Ademais, a gradação das multas propostas acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável.

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 5/3/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 8/3/2018.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da(s) data(s) discriminada(s) até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
300.000,00	09/03/2010	Débito
2.800,00	18/05/2010	Crédito

Valor atualizado do débito em 13/12/2017: R\$ 474.922,88 (peça 8)

c) aplicar individualmente ao Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, ex-prefeito de Pacajus/CE, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe(s) o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser



proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Sec-TCE/D4, em 30 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

SERGIO CARVALHO BEZERRA

Matrícula 5689-8

Diretor

Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação de parte das despesas de estrutura do objeto do Convênio 1210/2010 (Siconv 742115)	Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012	23/12/2009 até 16/5/2010	Não comprovação da instalação da infraestrutura do evento e da prestação dos serviços de limpeza e segurança, como evidenciado na nota técnica de reanálise 1273/2013 (peça 1, p. 121-125)	A não apresentação da documentação comprobatória quanto a parte das despesas de estrutura do evento impediu a formação do nexo de causalidade entre os resultados obtidos e as metas pactuadas, gerando a presunção de dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
Contratação indevida por inexigibilidade de empresa intermediária de bandas e artistas para execução do objeto do Convênio 1210/2010 (Siconv 742115)	Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012	23/12/2009 até 16/5/2010	Contratação por inexigibilidade de licitação da empresa Mega Eventos e Produções para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exige, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou	A contratação da empresa RC Assessoria e Marketing por inexigibilidade de licitação configura grave infração à norma vigente	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé



			representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório		
Não comprovação dos valores efetivamente pagos a artistas e bandas execução do objeto do Convênio 1210/2010 (Siconv 742115)	Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, CPF 010.209.863-87, prefeito do município de Pacajus/CE na gestão 2009-2012	23/12/2009 até 16/5/2010	Não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 726/2014 (peça 1, p. 134-140)	A não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos impediu a formação do nexos de causalidade entre os resultados obtidos e as metas pactuadas, gerando a presunção de dano ao erário	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé